



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000893/2005-34
Recurso nº 163.179 De Ofício
Acórdão nº 1201-00-224 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ e outro
Recorrente 2ª Turma/DRJ-Brasília/DF
Interessado Tele Norte Celular Participações S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

Ementa: GLOSA DE DESPESAS E CUSTOS – comprovada parte das despesas e custos, sobre tal parcela a autuação não deve prosperar. De igual sorte, se um registro de despesa foi posteriormente estornado, então, não produziu qualquer efeito no resultado da empresa. Não há que se perquirir, pois, a sua comprovação. O estorno é o expresse reconhecimento de sua inexistência e visa a anular os efeitos do registro original em razão de ser proibida a retificação física de lançamentos incorretos.

PREJUÍZOS E BASES NEGATIVAS – apurados prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, no mesmo período em que foram glosadas despesas, em montantes suficientes para a sua absorção, deve ser afastada a exigência do IRPJ e CSLL e respectivos acréscimos punitivos e moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ~~negar~~ provimento ao Recurso de Ofício., nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

EDITADO EM: 30 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Sérgio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo

dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente). . Ausência justificada do Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra a decisão de fls. 902 a 911, que afastou integralmente a exigência tributária (IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001), mas reduziu prejuízos fiscais e bases negativas acumulados dos períodos.

As infrações cometidas foram de custos e despesas não comprovados, em relação às quais foram apresentadas na impugnação as seguintes razões, conforme relato da autoridade de primeiro grau a qual adoto, *in verbis*:

*DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE
DA DOCUMENTAÇÃO QUE RESPALDA OS LANÇAMENTOS
CONTÁBEIS EFETUADOS*

Os lançamentos tiveram origem basicamente em três fatores:

*Glosa de despesas que não compreendem os trabalhos da
fiscalização, por não terem sido objeto de solicitação de
documentos;*

*Desconsideração dos valores contabilizados a crédito em contas
de despesas que corresponderam a estorno de despesa com
provisões glosadas pela fiscalização; e*

*Falta de verificação pela fiscalização da parte A do LALUR e
demonstrativo de apuração da CSL, o que acarretou na glosa de
despesas com provisão adicionadas ao lucro real e a base de
cálculo da CSL pela impugnante.*

Alega que a glosa não foi acompanhada de fundamentação.

*DAS DESPESAS APROPRIADAS NO ANO-CALENDÁRIO DE
2000*

Linha 04 – Ficha 05 – prestação de serviços por pessoa jurídica

*A fiscalização entendeu que não foram comprovadas pela
impugnante parte das despesas incorridas com serviços
prestados a pessoas jurídicas, alocadas na linha 04, ficha 05,
ano-base 2000, procedendo a glosa dos valores.*

Especificamente:

DESPESAS COM AUDITORIA

*Valor que a fiscalização afirma não comprovado R\$ 70.593,54.
Ocorre que o valor envolvido tem a natureza de provisão, sendo
parte integrante do valor já tratado como indedutível, no
montante de R\$ 186.905,46, para fins de apuração do lucro real
e da base de cálculo da CSL e que está devidamente escriturado*

na pg 25 da parte A do LALUR e no demonstrativo de apuração da CSL (DOC 3).

Assim, esta parcela foi integralmente adicionada à base de cálculo do IRPJ e da CSL.

CONSULTORIA DE RELAÇÃO COM INVESTIDORES

De acordo com a fiscalização, a impugnante teria deixado de comprovar o montante de R\$ 324.857,36. A fiscalização não teria analisado os lançamentos contábeis que totalizam R\$ 201.164,21 (Doc. 4), e desconsiderou as provisões constituídas e revertidas no próprio período, cujo efeito já foi tributado pelo IRPJ e pela CSL no montante de R\$ 91.350,00.

No que tange aos lançamentos correspondentes as provisões constituídas no valor de R\$ 91.350,00, verifica-se que este valor é parte integrante da adição ao lucro real e a base de cálculo da CSL a título de provisões por regime de competência (R\$ 186.905,46) conforme item anterior (Despesas de Auditoria).

Assim, como ocorrido nas despesas com auditoria, a fiscalização desconsiderou o efeito líquido das despesas provisionadas no período, bem como sua adição na base de cálculo do IRPJ e da CSL.

SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA

Contabilizados na conta 339172 Doc. 5, ao contrário do que alegado pela fiscalização, as despesas teriam sido apropriadas ao resultado com base em documentos fiscais que comprovam a efetiva prestação de serviços, sendo, portanto, dedutíveis.

LINHA 04- FICHA 05 – PROPAGANDA E PUBLICIDADE

A fiscalização teria desconsiderado os estornos realizados. Em setembro de 2000, houve a constituição de provisão com despesas de propaganda no montante de R\$ 12.000,00 que foi integralmente revertida em dezembro do mesmo ano.

LINHA 30 FICHA 05 – OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

Alega que a fiscalização teria deixado de considerar os lançamentos realizados a crédito na conta 393310 nos valores de R\$ 37.869,00 e R\$ 41.275,00 que anulariam o efeito da despesa correspondente. Assim, deve ser cancelado o lançamento tendo em vista que as provisões constituídas nos meses de junho e agosto de 2000 foram integralmente revertidas.



DAS DESPESAS APROPRIADAS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2001

LINHA 04 FICHA 05 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA

CONTA 334120 CONSULTORIA JURÍDICA

Em dezembro de 2001 foi constituída provisão para o pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 75.000,00. Posteriormente foi oferecido à tributação do IRPJ e da CSL a integralidade da provisão (pg. 25 da parte A do Lalur e no demonstrativo de cálculo da CSL, Doc.6).

CONTA 334140 – CONSULTORIA JURÍDICA

Novamente se trata de provisão constituída e revertida no mesmo dia.

CONTA 334160 DESPESAS COM CONSULTORIA RELAÇÃO COM INVESTIDORES

A fiscalização não teria solicitado a comprovação (Doc. 9) de todos os lançamentos contábeis no período de janeiro a dezembro de 2001. A fiscalização pressupôs a existência de gastos sem comprovação no valor de R\$ 214.266,02, bem como desconsiderou reversão de provisões realizadas (Doc. 08) no próprio período (R\$ 225.459,97).

CONTA 334190 OUTRAS CONSULTORIAS

A referida despesa corresponde ao pagamento de importação de serviços acrescidos do imposto de renda na fonte no montante de R\$ 54.441,21 (Doc. 9).

Nas contra-razões (após a diligência), a contribuinte discorda quanto a dedutibilidade do IRRF sobre remessa para exterior baseando-se no art.41 da Lei nº 8.981, pois, ela teria assumido o ônus.

CONTA 339172 SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA

Novamente trata-se de provisão integralmente revertida no valor de R\$ 3.600,00.

LINHA 18 FICHA 05 PROPAGANDA E PUBLICIDADE

A fiscalização desconsiderou o lançamento a crédito da própria conta de despesa com o intuito de anular o efeito da despesa contabilizada, por se tratar de estorno.

Nas contra-razões (após a diligência), a contribuinte afirma que a provisão de R\$ 273.142,30 foi revertida no mesmo dia.

LINHA 30 FICHA 05 – OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

CONTA 391410 PASSAGENS AÉREAS

Alega que a despesa de R\$420,40 seria justificada pelo Doc. 10

CONTA 393310 PARCELA UTILIZAÇÃO AERONAVE

A fiscalização afirmara que a contribuinte deixara de comprovar os gastos contabilizados nesta conta. Nela foram contabilizados despesas incorridas com consórcio Doc. 11.

No início de cada período, a impugnante realizou adiantamentos de recursos financeiros ao consórcio no montante de R\$ 633.748,17 (Doc. 12) para operacionalização de suas atividades. Estes recursos foram apropriados mensalmente (Doc. 13). Foi também, realizada pela impugnante apropriação de despesa relativa a pagamento de despesas do consórcio no valor de R\$ 20.720,43 (Doc. 14).

Tendo em vista que a despesa apropriada pela impugnante não corresponde à integralidade dos adiantamentos efetivamente aplicados pelo consórcio, no final do período, foi realizado um acerto de contas de modo a equalizar os dispêndios de recursos da impugnante.

O valor apurado foi confrontado com o saldo constante na conta ativa da impugnante que reflete os adiantamentos realizados ao consórcio e a diferença encontrada foi contabilizada em conta de despesa. Assim ficaria nítido que o saldo remanescente da conta de adiantamentos corresponde aos valores entregues ao consórcio pela impugnante e que ainda não foram utilizados.

CONTA 375100 – PROVISÃO PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS

A fiscalização afirmara que não haveria documentos comprovando a despesa (R\$ 32.823,52). Contudo, em análise do razão contábil da referida conta não há qualquer lançamento apropriado nesse valor, nem foi objeto de fiscalização a origem de tal lançamento.

Por se tratar de provisão o valor foi inteiramente oferecido à tributação no ano-calendário de 2001, conforme parte A do LALUR e no demonstrativo de cálculo da CSL (Doc. 06).

DO LANÇAMENTO ABUSIVO DO TRIBUTO, TENDO EM VISTA O ACÚMULO DE PREJUÍZO FISCAL

A fiscalização teria desconsiderado o fato de que a impugnante acumulava prejuízo fiscal nos períodos autuados (Doc.16).

Pede a reformulação das autuações fiscais, com o cancelamento do lançamento dos valores de IRPJ e CSLL, e a retificação do saldo de prejuízos fiscais apurado pela impugnante nos períodos apurados.



Em razão dos documentos apresentados, a Delegacia de Julgamento solicitou diligência, em cujo relatório a autoridade fiscal considerou comprovados valores discriminados nas tabelas de fls. 870 a 873. A defesa apresentou manifestação em relação ao resultado de diligência às fls. 879 a 885.

A decisão recorrida acatou integralmente o resultado da diligência relativamente às parcelas consideradas comprovadas pela autoridade fiscal e afastou ainda o item relativo às despesas com “propaganda em publicidade” do ano de 2001 pelos seguintes fundamentos:

LINHA 18 FICHA 05 PROPAGANDA E PUBLICIDADE

A autoridade lançadora em diligência manteve a glosa com a justificativa de que a contribuinte (fl. 871) não teria comprovado os respectivos pagamentos. Aparentemente não teria analisado as razões da contribuinte de estorno dos lançamentos, assim, de acordo com o que apresentado nos autos, assiste razão ao contribuinte, pois, os lançamentos contábeis se cancelam, não tendo nenhum efeito tributário.

No mais, em relação aos valores cuja glosa foi mantida, afastou o crédito lançado ao compensar prejuízo fiscal do próprio período de apuração.

É o relatório do essencial.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

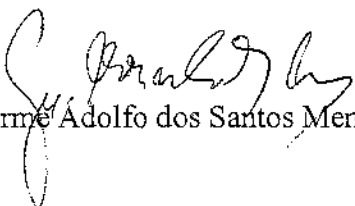
Não há reparos a serem feitos à decisão recorrida. Uma vez comprovada parte das despesas e custos, sobre tal parcela a autuação não deve prosperar. De igual sorte, se um registro de despesa foi posteriormente estornado, então, não produziu qualquer efeito no resultado da empresa. Não há que se perquirir, pois, a sua comprovação. O estorno é o expresso reconhecimento de sua inexistência e visa a anular os efeitos do registro original em razão de ser proibida a retificação física de lançamentos incorretos.

Por fim, também está correta a decisão ao afastar a autuação quanto à parte não comprova das despesas e custos por compensar prejuízos fiscais no próprio exercício de referência. Deve-se apenas destacar que a decisão não foi explícita em relação às bases negativas. Apenas consta de sua ementa que o julgado vale também para a tributação reflexa, ou seja, para a CSLL.

Evidentemente, como a legislação do IRPJ e da CSLL não são totalmente idênticas, poderia haver, num mesmo período, prejuízo fiscal e não existir base de cálculo negativa da CSLL ou tais valores poderiam apresentar diferenças significativas entre si, o que poderia resultar numa absorção integral da matéria da infração para fins de apuração do IRPJ e o mesmo não ocorrer em relação à CSLL.

No entanto, no presente feito, tal possibilidade não se concretizou. Conforme as cópias das declarações juntadas aos autos, há, nos próprios anos-calendário, prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas suficientes à absorção dos valores glosados, o que impõe afastar a exigência para apenas reduzir tais montantes.

Voto, pois, para negar provimento ao apelo oficial.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

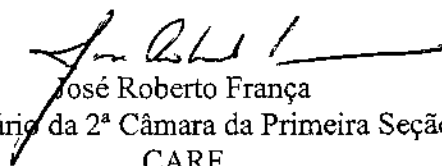
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 14041.000893/2005-34

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1201-00.224**.

Brasília - DF, em 30 de abril de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional